



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.353 - PE (2017/0019095-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ E OUTRO(S) -
PE020674
AGRAVADO : C F F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : M D E F L F
INTERES. : C F F J

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDENTE QUÍMICO E PORTADOR DE TRANSTORNO MENTAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973 (ATUAL ART. 1.022 DO CPC/2015). ALEGADA INEXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO INDICANDO OS MOTIVOS DA INTERNAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC de 1973 (atual art. 1.022 do CPC de 2015) quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O Tribunal local, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu a existência de laudo médico, elaborado por perito forense, indicando os motivos da internação. Assim, a reforma de tal entendimento atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.353 - PE (2017/0019095-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ E OUTRO(S) -
PE020674
AGRAVADO : C F F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : M D E F L F
INTERES. : C F F J

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno, interposto por ESTADO DE PERNAMBUCO, em face de decisão monocrática de fls. 677/678, que negou provimento ao agravo ante a ausência de violação ao artigo 535 do CPC de 1973 e aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Nas razões recursais (fls. 689/697), a parte agravante alega, em síntese, que haveria negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal de origem não sanou a omissão indicada nos embargos de declaração. E continua:

12. No presente caso, Senhores Ministros, é manifesta a omissão em esclarecer a questão, o que terminou por inviabilizar o acesso à justiça ? negativa de prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Carta Política). Logo, viável o recurso especial para que se afaste a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil/1973.

No mais, defesa que não incidiria a Súmula n. 7/STJ, pois o recurso especial não visou o reexame de provas, e sim a valoração de todo o contexto probatório.

Requer o provimento do recurso.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 704.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.353 - PE (2017/0019095-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ E OUTRO(S) -
PE020674
AGRAVADO : C F F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : M D E F L F
INTERES. : C F F J

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDENTE QUÍMICO E PORTADOR DE TRANSTORNO MENTAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973 (ATUAL ART. 1.022 DO CPC/2015). ALEGADA INEXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO INDICANDO OS MOTIVOS DA INTERNAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC de 1973 (atual art. 1.022 do CPC de 2015) quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O Tribunal local, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu a existência de laudo médico, elaborado por perito forense, indicando os motivos da internação. Assim, a reforma de tal entendimento atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

2.1. No que tange à alegada violação ao art. 535 do CPC/1973 (atual art. 1.022 do CPC/2015), verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. *Embargos de declaração rejeitados*" (EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/8/2016, DJe 9/8/2016 - grifou-se).

2.2. Por outro lado, a Corte de origem foi categórica em afirmar que foi realizada perícia, indicando os motivos da internação, consoante se verifica no seguinte excerto extraído do aresto impugnado (fl. 454):

[...].

Assim, o tratamento mostrou-se insuficiente, razão pela qual o apelante requer internação compulsória em clínica particular, em virtude de, **conforme perícia realizada, o interditando ser, indubitavelmente, portador de perturbação da saúde mental, com transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas, apresentando uma periculosidade patológica.**

Ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal local mais uma vez ressaltou a existência de laudo psicopatológico, realizado por perito forense, indicando o internamento compulsório (fl. 495):

Ademais, não há que se falar em violação ao art. 6º da Lei n. 10.216/2001 **uma vez que encontra-se claramente indicado, por laudo psicopatológico, realizado por perito forense**, de fls. 99/101, o internamento compulsório com aplicação do art. 1,777 e a Lei 10.216, parágrafo único, I, e o art. 9.

Desse modo, ao contrário do sustentado pela ora agravante, que defendeu inexistir laudo médico indicando os motivos da internação, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LESÃO EM SERVIÇO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. LAUDO COMPROVANDO A CURA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. O apelo nobre não reúne condições de admissibilidade no que respeita à incapacidade do militar, uma vez que o acórdão a quo consignou expressamente que existe documento, e até confissão, nos autos que atestam a sua cura. Desse modo, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal local sobre a questão demanda reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1306811/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 22/10/2014)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRABALHO - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE - UTILIZAÇÃO DE ÚNICO LAUDO PERICIAL COMO RAZÃO DE DECIDIR, COM DISPENSA DAS DEMAIS PROVAS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - CONCLUSÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS, IN CASU - LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL A QUO - REVISÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA RECURSAL - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - O princípio da livre apreciação da prova é um dos cânones do nosso sistema processual;

II - Como consectário, não há qualquer vedação legal à utilização de único laudo pericial pelo Magistrado como razão de decidir, com dispensa das demais provas produzidas nos autos, desde que a decisão seja devidamente fundamentada;

III - In casu, o Tribunal a quo levou em consideração a existência de perícia oficial produzida nos autos, e, fundamentadamente, concluiu pela inexistência de liame causal e de incapacidade laborativa do autor para exercício de sua atividade habitual, mantendo a sentença de improcedência da ação de indenização por danos morais e materiais;

IV - Verificada a legalidade do procedimento adotado pela Corte estadual, a revisão das conclusões por ela adotadas implicaria, sem dúvida, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviabilizado pelo óbice do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ;

V - Recurso especial improvido.

(REsp 1107265/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 26/03/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0019095-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.049.353 /
PE

Números Origem: 00127876220138170000 00421919220128170001 03209538 332730600

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ E OUTRO(S) - PE020674
AGRAVADO : C F F
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ISABELLA SORAYA LUNA JERÔNIMO E OUTRO(S) - PE024350
INTERES. : M DE F L F
INTERES. : C F F J

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Tutela e Curatela

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ E OUTRO(S) - PE020674
AGRAVADO : C F F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : M DE F L F
INTERES. : C F F J

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.